

VI CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

30 PROVA ESCRITA

9 DE NOVEMBRO DE 1997 - DOMINGO

OBSERVAÇÕES

**CONSULTA DA LEGISLAÇÃO PERMITIDA
DESACOMPANHADA DE ANOTAÇÕES,
COMENTÁRIOS OU SÚMULAS.**

1. Leia com atenção estas instruções.
2. As respostas manuscritas deverá ser efetuadas no papel pautado, com letra legível, utilizando-se tinta indelével (esferográfica) de cor preta ou azul.
3. Candidato optante por redação à máquina deverá utilizar folha de papel A4, sem pauta.
4. Nenhuma marca ou forma de identificação poderá ser colocada no material da prova.
5. As folhas de papel utilizadas para o trabalho final deverão ser numeradas.
6. Não será cedido, a qualquer pretexto, material para consulta
7. Esta prova terá duração de 5(cinco) horas, improrrogáveis (Art. 15 do Regulamento).
8. Confira o grampeamento da capa contendo a prova e o trabalho final.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 10 REGIÃO

VI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 10 REGIÃO

30 PROVA ESCRITA

PRIMEIRA QUESTÃO

Elaborar sentença sobre a hipótese abaixo, com os requisitos essenciais inscritos no art. 381 do Código de Processo Penal, exceto o do inciso VI.

Valor desta questão: 6 (seis) pontos

O Ministério Público Federal, em 5 de maio de 1992, ofereceu denúncia contra ALONSO, CARLOS, MÁRIO e PEDRO, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Os três primeiros denunciados, maiores, desempregados, sem residência fixa, contando com a participação efetiva do quarto denunciado, funcionário do INSS, lotado em Posto de Benefício, na Capital do Estado, decidiram fraudar a Previdência Social, mediante concessão de benefícios irregulares.

De posse de carteiras de trabalho, que todos os acusados obtiveram ilegalmente, em branco, ALONSO, CARLOS e MÁRIO, no automóvel dirigido pelo último, dirigiram-se para pequeno sítio, fora do perímetro urbano da Capital, a fim de constranger pessoas rudes e semi-analfabetas, com a intenção de alcançar proveito ilícito.

No dia 10 de fevereiro de 1992, estiveram na casa de residência dos sítiantes A e B, marido e mulher, onde, dizendo-se funcionários do INSS, em funções de fiscalização, e após exhibir identidades funcionais falsas, disseram às vítimas que elas se encontravam em débito com a Previdência Social. Em seguida, sacaram revólveres, que eles portavam, fornecidos pelo acusado PEDRO, e, apontando as armas para os sítiantes, exigiram a entrega imediata de dinheiro, a título de pagamento de contribuições previdenciárias. Assim constrangidos, A e B retiraram de velho baú, como produto de economia de longos anos de trabalho, certa quantia em dinheiro, que foi entregue aos acusados, que, ainda, os ameaçaram de morte, em caso de A e B revelarem tais fatos a terceiros ou à autoridade policial.

No dia seguinte, 11 de fevereiro de 1992, os três denunciados, ALONSO, CARLOS e MÁRIO, foram à casa de residência de C e D, marido e mulher, onde tiveram o mesmo comportamento delituoso, ora narrado, contra A e B. Daqueles receberam, também, dinheiro guardado dentro de um móvel da casa, sob a mesma ameaça de morte de nada revelarem.

Antes de deixarem as casas das vítimas, nos dias mencionados, os três réus ainda obrigaram os casais A e B e C e D a assinar papéis em branco, carteiras de trabalho e formulários de uso privativo do INSS, que ALONSO, CARLOS e MÁRIO haviam recebido, previamente, das mãos de PEDRO. Esse denunciado, por sua vez, se apossara indevidamente de tais formulários, que estavam dentro de armário aberto no

Posto de Benefício. De todas as vítimas os três primeiros denunciados subtraíram retratos e documentos pessoais, como título de eleitor, carteira de identidade, CPF e certidões de casamento.

Reunidos, posteriormente, na casa de PEDRO, os denunciados, de posse de carimbos falsos, fizeram anotações inverazes nas carteiras de trabalho, relativamente a contratos de trabalho das vítimas com uma empresa de construção civil sediada na Capital. Falsificaram comunicações de acidente de trabalho e preencheram formulários do INSS, a fim de que as vítimas passassem a receber benefício previdenciário, em razão do aludido infortúnio. Coube ao acusado PEDRO encaminhar toda a documentação fraudulenta no Posto de Benefício, mantendo em erro outros a receber benefício previdenciário, em razão do aludido infortúnio. Coube ao acusado PEDRO encaminhar toda a documentação fraudulenta no Posto de Benefício, mantendo em erro outros funcionários do INSS. Os demais denunciados trouxeram as vítimas, debaixo de ameaça de morte, para se submeterem a exame médico-pericial pelo INSS, quanto a dores lombares agudas que elas declararam, também sob prévia coação, estar sentindo, em consequência do referido acidente de trabalho. Feita a perícia, de forma superficial, o laudo atestou a existência da doença.

Os benefícios foram deferidos e, durante 1(um) anos, o acusado ALONSO, na condição de procurador das vítimas, em instrumentos de mandato assinados com firmas reconhecidas, recebeu pagamento de valores das mensalidades, que ele dividia com os demais acusados, até que, em razão de pesquisas feitas pela fiscalização do INSS, as fraudes foram descobertas e suspensos os benefícios.

Instaurado e concluído o inquérito policial aberto por Delegado da Polícia Federal, que remeteu os autos à Justiça Federal, o Ministério Público, após relatar os fatos e descrever a cota de participação de cada denunciado, requereu, na denúncia, a realização de perícia nas carteiras de trabalho apreendidas em poder dos acusados, com falsas anotações, uma vez que tal prova, não obstante realizada nos carimbos e outros documentos, deixara de ser feita na fase inquisitória.

A denúncia apontou os acusados como incursos nas sanções dos artigos 312(peculato), 147(ameaça), 158(extorsão), 316, § 11(excesso de exação), 304(uso de documento falso), 171, § 31 (estelionato) e 288, § único (quadrilha ou bando), em concurso material(art. 69) e continuidade delitiva (art. 71, § único), bem como artigo 29 (co-autoria), todos do Código Penal. Em relação a ALONSO, acrescentou o art. 63(reincidência), como circunstância agravante. Arrolou testemunhas e requereu perícias e a ouvida das vítimas.

Vieram aos autos folhas de antecedentes dos acusados com informação de nada constar contra CARLOS, MÁRIO e PEDRO. Contudo, noticiou-se a existência de anterior condenação de ALONSO, por sentença transitada em julgado em 20 de maio de 1993, à pena de dois anos de reclusão, que ele cumprira em regime aberto.

Antes de receber a denúncia, o Juiz determinou a citação do acusado PEDRO, funcionário público, para apresentar defesa preliminar no prazo de 15(quinze) dias. Foi cientificado o chefe do posto onde PEDRO trabalhara. Os demais co-réus não receberam citação .

Recebida a denúncia em despacho fundamentado, que rejeitou a resposta preliminar, citados e interrogados, os réus apresentaram defesa prévia e arrolaram, no total, oito testemunhas. Enquanto PEDRO constituiu advogado, ALONSO, CARLOS e MÁRIO tiveram defensor dativo. O defensor de pedro argüiu preliminar de

nulidade do processo, porque a denúncia foi recebida sem que houvesse nos autos laudo pericial da suposta contrafação nas carteiras de trabalho, indispensável diante da notícia da prática de crimes materiais. O defensor dativo sustentou, também, a mesma preliminar, bem como a de nulidade do processo, porque, ao serem denunciados, ao lado do acusado PEDRO, por crimes funcionais, deveria ser-lhes oferecida, também, a mesma preliminar, bem como a de nulidade do processo, porque, ao serem denunciados, ao lado do acusado PEDRO, por crimes funcionais, deveria ser-lhes oferecida, também, a oportunidade de resposta preliminar, em respeito ao princípio da isonomia e ao da ampla defesa, assegurados constitucionalmente. Os quatro acusados buscaram sustentar, também em preliminar, a tese de incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez que todas as questões de natureza acidentária são da alçada da Justiça dos Estados. No mérito, os três primeiros denunciados alegaram que foram induzidos à prática dos delitos por PEDRO, que já era habituado a fraudar a Previdência Social em casos semelhantes, não descobertos, ainda, pela fiscalização do órgão previdenciário, e estava ameaçando de denunciá-los, embora falsamente, de que traziam ao Posto do INSS pessoas interessadas na obtenção de benefícios fraudulentos. O acusado ALONSO opôs-se aos efeitos da reincidência, à vista da consumação do prazo depurador de 5 (cinco) anos.

Por sua vez, PEDRO argumentou, em sua defesa, o contrário: foram os outros co-réus, por saberem das dificuldades financeiras do defendente, com filha gravemente doente e hospitalizada, quem o levaram a aderir ao plano criminoso daqueles denunciados. Agira, assim, por estado de necessidade.

Ouvidas as vítimas, inquiridas as testemunhas, realizada prova pericial nas carteiras de trabalho e sem diligências a requerer, as partes formularam alegações finais. O Ministério Público Federal pediu a condenação dos réus, nos termos da denúncia, em face da prova reunida nos autos, fartamente reveladora dos ilícitos penais. Assim, restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos. O acusado PEDRO reiterou as preliminares, bem como a excludente de ilicitude em seu favor. Os demais denunciados reafirmaram as prefaciais argüidas e alegaram a existência de coação irresistível (CP, art. 22). ALONSO insistiu no argumento da perda dos efeitos da reincidência.

Foram os autos conclusos, agora, para sentença.

SEGUNDA QUESTÃO



Responda e justifique - máximo de 20(vinte) linhas

Valor desta questão: 2 (dois) pontos.

Quais as conseqüências jurídicas da reedição mensal da mesma medida provisória, enquanto não rejeitada ou não convertida em lei pelo Congresso Nacional?

TERCEIRA QUESTÃO

Sem necessidade de relatar os fatos, decida a argüição de prescrição, em, no máximo, 40(quarenta) linhas, de forma objetiva e fundamentada, à luz da legislação de regência.

Valor desta questão: 2 (dois) pontos

José Maria dos Santos e sua mulher, domiciliados em Brasília-DF, ajuizaram ação de indenização contra a União Federal, pelo apossamento administrativo, em 11 de janeiro de 1973, de forma arbitrária e sem pagamento de prévia indenização, de lote urbano de sua propriedade, localizado em Brasília-DF.

Alegaram que, em 23 de fevereiro de 1976, o Poder Público expediu decreto, publicado no dia subsequente, declarando o aludido imóvel de utilidade pública, para fins de desapropriação e construção de escola federal. Entretanto, nenhuma iniciativa foi posteriormente tomada pela União Federal, que concluiu a construção da escola no lote, sem providenciar a indenização aos proprietários.

A ação, instruída com o título dominial, foi ajuizada em 16 de setembro de 1994 e a ré citada em 20 de setembro de 1994, sustentando, na defesa genericamente, que são indevidos a indenização e os acréscimos pedidos na inicial.

Os fatos alegados pelos autores estão provados e foi realizada perícia avaliatória do imóvel, a qual fixou a indenização respectiva.

Em elações finais, argüiu a União Federal a prescrição do direito de ação.
